



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 14 de janeiro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 7838/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 420/2021

Autoria: RAPHAELA MORAES

Ementa: Projeto de Lei Nº 420/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "PARADA SEGURA" E SEUS CRITÉRIOS PARA O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS FORA DA PARADA DE ÔNIBUS, EM PERÍODO DIURNO E NOTURNO, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 7838/2021

Projeto de lei nº: 420/2021

Requerente: Vereadora Raphaela Moraes.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da "Parada Segura" e seus critérios para o desembarque de passageiros fora da parada de ônibus, em período diurno ou noturno, nos veículos de transporte coletivo no município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº: 0030/2022



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100310036003300360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 420/2021 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes que dispõe sobre a criação da “Parada Segura” e seus critérios para o desembarque de passageiros fora da parada de ônibus, em período diurno ou noturno, nos veículos de transporte coletivo no município da Serra e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Assim sendo, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, passando ao outro ponto, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto, não identifiquei a mesma sorte na proposta de lei em análise. Isto porque, ao obrigar o motorista de ônibus do transporte coletivo a fazer parada para embarque e desembarque de passageiros fora do ponto específico, onde o passageiro solicitar, esta norma acaba por ferir a iniciativa do Executivo, caracterizando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em relação aos Poderes Executivos Estadual e Municipal.

A propósito do poder regulamentar do Executivo, em concessões de serviço público, vale transcrever a valiosa lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª ed. 2000, pág. 356):

‘O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível da concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente. A fixação e alteração de tarifas são também atos administrativos, do âmbito regulamentar do Executivo, não dependendo de lei para sua expedição.’

Nesse sentido, os arestos do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial, abaixo colacionados:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 14.824/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ISENÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO PARA VEÍCULOS EMPLACADOS EM MUNICÍPIOS DETERMINADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, III, 37, XXI, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. A lei impugnada tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a veículos emplacados em Municípios catarinenses em que instaladas praças de pedágio das rodovias federais BR-101 e BR-116, estando em desacordo com o art. 19, III, do texto constitucional. 2. A lei catarinense interferiu em política tarifária de serviço explorado pela União, em afronta ao pacto federativo e à competência da União para legislar sobre o tema (art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal). Precedentes desta CORTE. 3. Ao isentar determinados veículos do pagamento do pedágio em





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

rodovias federais, a lei catarinense afetou o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de exploração de rodovias federais, contrariando o art. 37, XXI, da Carta Constitucional. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente.” (ADI 4382/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, nas Fls. 12 medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2733/ES, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 03/02/2006)

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, entendendo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.

Diante desse quadro (necessidade de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo”, pelo qual, em suma, a Vereadora autora da norma recomenda ao Prefeito que dê início ao processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo.

Em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, **opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de lei n.º 420/2021 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo como “Projeto Indicativo”.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 13 de janeiro de 2022.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277

NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica
Nº funcional 4124200

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar (Procuradoria)

Natalina Márcia de Oliveira



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100310036003300360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

